



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
CÂMARA PERMANENTE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

PARECER n. 00001/2017/CPLC/PGF/AGU

NUP: 00407.000506/2017-01

INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA

ASSUNTOS: LICITAÇÕES

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DOS CONTRATOS. PREVISÃO DE ÍNDICES GERAIS. VEDAÇÃO CONSTANTE DA PORTARIA MPDG Nº 409. FUNÇÃO NOMOFILÁCICA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. PREVALÊNCIA DA ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 23.

I. A previsão do reajuste é sempre obrigatória, por força do disposto no inc. XI do art. 40 e no inc. III do art. 55 ambos da Lei de Licitações e Contratos, sendo uma falha grave sua omissão.

II. Se não fosse possibilitado o reequilíbrio por força de reajustamento, as empresas participantes da licitação teriam incentivos para apresentarem propostas com expectativas inflacionárias estimadas a partir de parâmetros subjetivos. Ao saberem que não teriam como reajustar valores, teriam incentivos para, na licitação, apresentarem propostas com valores “inflados” com o objetivo de não sofrerem prejuízos com a perda do poder aquisitivo da moeda (Ricardo Silveira Ribeiro).

III. Não obstante os termos art. 3o, inc. I, da recente Portaria Nº 409, de 21 de dezembro de 2016, do MPDG, a Lei do Plano Real (lei 10.192, de 2001) permite a adoção de índices gerais para contratos com vigência superior a um ano, conforme consta do art. 2o do referido normativo.

IV. A Advocacia-Geral da União, União, exercendo a grave atribuição de unificar a jurisprudência administrativa e garantir a correta aplicação das leis, editou a orientação normativa nº 23, que reconhece a possibilidade da adoção de índices gerais para reajustamento.

V. Ao atribuir ao AGU a função essencial de intérprete oficial da legislação federal, a Lei Complementar nº 73, de 1993, impôs-lhe o dever de manter a integridade do sistema normativo, a uniformidade de sua interpretação e a isonomia na sua aplicação (função nomofilática). Deu-lhe, também, como missão específica, a de prevenir e dirimir as controvérsias entre os órgãos jurídicos da Administração Federal.

VI. Como não houve alteração nas leis vigentes no Brasil que regem a matéria, enquanto vigorar a Orientação Normativa nº 23 da AGU, no caso de ausência de índices setoriais ou específicos, é cabível a previsão de índices gerais para reajuste de contratos administrativos, não devendo ser aplicada a vedação constante do inc. I do art. 3o da Portaria Nº 409, de 21 de dezembro de 2016, do MPDG.

Sr. Diretor do Departamento de Consultoria,

1. Cuida-se de manifestação da Câmara Permanente de Licitações e Contratos Administrativos - CPLC, órgão integrante do Departamento de Consultoria, cujos objetivos e competências são estabelecidos pelo art. 36, § 1º, da Portaria nº 338/PGF/AGU, de 12 de maio de 2016, nos seguintes termos:

Art. 36, § 1º As Câmaras Permanentes têm o objetivo de aperfeiçoar as teses jurídicas relacionadas às atividades de consultoria e assessoramento jurídico das autarquias e fundações públicas federais, bem como discutir questões jurídicas relevantes afetas à referidas atividades, competindo-lhes, no âmbito de sua atuação temática, devendo para tanto:

I - identificar questões jurídicas relevantes que são comuns aos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal, nas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos às autarquias e fundações públicas federais;

II - promover a discussão das questões jurídicas identificadas, buscando solucioná-las e uniformizar o entendimento a ser seguido pelos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal;

III - submeter à consideração do Diretor do Departamento de Consultoria a conclusão dos trabalhos, para posterior aprovação pelo Procurador-Geral Federal.

2. Após identificados os temas controversos e relevantes, foram realizados estudos e debates em reuniões mensais. Passou-se, então, à etapa de elaboração de Pareceres, cujo objetivo é o esclarecimento das controvérsias identificadas, de forma a orientar a atuação de Procuradores Federais por todo o país, reduzindo a insegurança jurídica.

3. No parecer ora em apreço trataremos da inovação trazida pela Portaria N° 409, de 21 de dezembro de 2016, do MPDG, que, dentre outras matérias, vedou a possibilidade de reajuste com base em índices gerais no seu art. 3°, inc. I, e considerando a Orientação Normativa n° 23 do Advogado Geral da União, que interpretou a Lei 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, conhecida como Lei do Plano Real, necessário se faz analisar as repercussões da mencionada portaria ministerial nas contratações públicas.

4. Esse é o quadro.

1. REAJUSTE DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PREVISÃO DE ÍNDICES GERAIS. VEDAÇÃO CONSTANTE DA PORTARIA MPDG N° 409. FUNÇÃO NOMOFILÁCICA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. PREVALÊNCIA DA ORIENTAÇÃO NORMATIVA N° 23.

5. Os contratos administrativos são integrados por duas espécies de cláusulas: as regulamentares e as econômicas, conforme precisa lição de Marçal Justen Filho:

O chamado “contrato administrativo” apresenta duas categorias de cláusulas contratuais. Existem aquelas que versam sobre o desempenho das atividades de prossecução do interesse público e são denominadas ‘regulamentares’ ou ‘de serviço’. Além delas, há as cláusulas que asseguram a remuneração do particular e que são ditas “econômicas”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo. Dialética, 2002. P. 478)

6. A ideia de equilíbrio significa que, em um contrato administrativo, os encargos do contratado (indicados nas cláusulas regulamentares) equivalem à retribuição paga pela Administração Pública (indicada nas cláusulas econômicas). Por isso se fala na existência de uma equação: a equação econômico-financeira.

7. É de fundamental relevância registrar que a referida equação econômico-financeira tem expressa previsão e proteção constitucional. Confira-se o texto do inciso XXI do artigo 37 da Constituição da República:

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI. ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

8. Dessa forma, o momento em que se cristaliza essa equação é a data da apresentação da proposta do adjudicatário, desde que, evidentemente, seja firmado o respectivo contrato.

9. Sobre o instituto do equilíbrio econômico financeiro, preciso é o magistério de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que “[o] equilíbrio econômico-financeiro é a relação que as partes estabelecem inicialmente no contrato administrativo, entre os encargos do particular e a retribuição devida pela entidade ou órgão contratante, para a justa remuneração do seu objeto” (MEIRELLES, Hely Lopes. Estudos e Pareceres de Direito Público. Revista dos Tribunais. São Paulo. 1991. v. 11, p. 120/1).

10. Cumpre destacar que o equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo não beneficia somente o contratado. Não apenas a elevação, mas também a diminuição dos encargos justifica a alteração da retribuição paga

pela Administração contratante. E mais importante ainda é a consideração de que

[a] tutela ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos destina-se a beneficiar precipuamente a própria Administração. Se os particulares tivessem de arcar com as consequências de todos os eventos danosos possíveis, teriam de formular propostas mais onerosas. A Administração arcaria com os custos correspondentes a eventos meramente possíveis – mesmo quando incoressem, o particular seria remunerado por seus efeitos meramente potenciais. É muito mais vantajoso convidar os interessados a formular a menor proposta possível: aquela que poderá ser executada se não se verificar qualquer evento prejudicial ou oneroso posterior. Concomitantemente, assegura-se ao particular que, se vier a ocorrer o infortúnio, o acréscimo de encargos será arcado pela Administração. Em vez de arcar sempre com o custo de eventos meramente potenciais, a Administração apenas responderá por eles se e quando efetivamente ocorrerem. (JUSTEN FILHO, Marçal. Op. cit. Pp. 499/500.)

11. Assim, a estipulação de regras contratuais que garantam a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato (ou as condições efetivas da proposta, nos termos da Constituição) interessam tanto à empresa contratada como quanto à Administração contratante.

12. Pela legislação de regência das licitações e contratos administrativos, há duas formas de se promover o reajustamento periódico do contrato, o reajuste em sentido estrito e a repactuação.

13. O reajuste em sentido estrito consiste na aplicação automática de índices gerais, específicos ou setoriais que refletem as elevações inflacionárias ou as reduções deflacionárias, adequado para contratos sem dedicação exclusiva de mão de obra (artigo 40, inciso XI, in fine, da Lei nº 8.666, de 1993 - LLC).

14. A repactuação contratual, por sua vez, é adotada para contratos que tenham por objeto a prestação de serviços executados de forma contínua com dedicação exclusiva de mão de obra; nesse caso faz-se necessária a demonstração analítica da variação dos componentes dos custos do contrato (art. 5º do Decreto 2271, de 1997).

15. A Instrução Normativa/SLTI/MP nº 2/2008, alterada pela Instrução Normativa/SLTI/MP nº 03/2009, em seu art. 37, estabelece que repactuação se aplica somente aos contratos de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra

16. A previsão do critério de reajuste é sempre obrigatória, por força do disposto no inc. XI do art. 40 e no inc. III do art. 55, ambos da LLC, sendo uma falha grave a sua omissão (cf. Acórdão 1608/2011 – TCU- 2ª Câmara).

17. Em razão da legislação do Plano Real (art. 2º, Lei 10.192, de 2001), a periodicidade mínima para o reajustamento é de 12 meses, que deve ser contada a partir da data da proposta ou do orçamento a que ela se refere, conforme o § 1º do art. 3º, Lei 10.192, de 2001:

Art. 2o É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

(...)

Art. 3o Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1o A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

(...)

18. Uma vez superado o prazo de 12 meses entre a data da apresentação da proposta e o adimplemento da prestação, deve ser efetivado o reajustamento pela Administração, dando cumprimento ao acordado conforme o pacta sunt servanda.

19. Segundo a lição de Egon Bockmann e Fernando Vernalha, seja qual for o prazo nominal fixado no contrato, o reajuste será necessário sempre que o período entre a oferta da proposta (na licitação), ou do orçamento a que essa proposta se referir, e o adimplemento da parcela exceder a 12 meses. E aqui não se terá apenas uma faculdade da Administração, mas um direito subjetivo público do contratado – que tem como contrapartida um dever jurídico imposto à Administração (MOREIRA, Egon Bockmann; GUIMARÃES, Fernando Vernalha. *Licitação Pública: A Lei Geral de Licitação - LGL e o Regime Diferenciado de Contratação - RDC*, São Paulo: Malheiros, 2012, p. 171).

20. Por se tratar de instrumento de recomposição da equação econômico-financeira (princípio que se impõe injuntivamente às partes), a ausência do critério de reajuste não importará o descabimento dele (MOREIRA, Egon Bockmann; GUIMARÃES, Fernando Vernalha. Op. cit., p. 172, nota de rodapé 35).

21. Tais disposições possuem natureza de regra injuntiva, que são aquelas que se aplicam haja ou não manifestação de vontade dos sujeitos neste sentido (Cf. José Oliveira Ascensão, apud MOREIRA, Egon Bockmann; GUIMARÃES, Fernando Vernalha. Op. cit., p. 185).

22. Sobre o direito ao reajuste, o TCU definiu a obrigatoriedade de efetuar o reajuste caso haja prazo superior a 12 meses entre a proposta e a execução do contrato, independentemente de previsão contratual, conforme precedentes que ora colacionamos:

Por outro lado, há que se reconhecer o direito da contratada ao reajuste do contrato, sob pena de se considerar legal o enriquecimento ilícito da PETROBRAS, uma vez que as sucessivas dilações de prazo, além dos acréscimos ao objeto do contrato, atenderam aos interesses da REGAP. Nesse sentido, a irregularidade apontada pela equipe de auditoria, referente a reajuste de contrato, sem previsão contratual e após o término da vigência, merece ser relevada, cabendo, todavia, determinação à entidade para que somente adite seus contratos no prazo de vigência dos mesmos. (Acórdão 1.542/2003 – Plenário)

27. Quanto à vedação ao reajuste prevista no contrato firmado com a Tecnocoop, cabe ressaltar que a jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido de que deverá assegurar-se ao interessado o direito a esse instrumento de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, ainda que não esteja previsto contratualmente, uma vez que a Lei n. 8.666/93 (arts. 5º, §1º, e 40, XI) garante aos contratados a correção dos preços a fim de que lhes preservem o valor. (Acórdãos n. 376/1997 – 1ª Câmara e 479/2007 – Plenário) (Acórdão nº 963/2010 – Plenário)

9.1. conhecer da presente consulta e responder aos quesitos apresentados da seguinte forma:

9.1.1. a interpretação sistemática do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, do art. 3º, § 1º, da Lei 10.192 e do art. 40, inciso XI, da Lei 8.666/93 indica que o marco inicial, a partir do qual se computa o período de um ano para a aplicação de índices de reajustamento previstos em edital, é a data da apresentação da proposta ou a do orçamento a que a proposta se referir, de acordo com o previsto no edital.

9.1.2. na hipótese de vir a ocorrer o decurso de prazo superior a um ano entre a data da apresentação da proposta vencedora da licitação e a assinatura do respectivo instrumento contratual, o procedimento de reajustamento aplicável, em face do disposto no art. 28, § 1º, da Lei 9.069/95 c/c os arts. 2º e 3º da Lei 10.192/2001, consiste em firmar o contrato com os valores originais da proposta e, antes do início da execução contratual, celebrar termo aditivo reajustando os preços de acordo com a variação do índice previsto no edital relativa ao período de somente um ano, contado a partir da data da apresentação das propostas ou da data do orçamento a que ela se referir, devendo os demais reajustes ser efetuados quando se completarem períodos múltiplos de um ano, contados sempre desse marco inicial, sendo necessário que estejam devidamente caracterizados tanto o interesse público na contratação quanto a presença de condições legais para a contratação, em especial: haver autorização orçamentária (incisos II, III e IV do § 2º do art. 7º da Lei 8.666/93); tratar-se da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei 8.666/93); preços ofertados compatíveis com os de mercado (art. 43, IV, da Lei 8.666/93); manutenção das condições exigidas para habilitação (art. 55, XIII, da Lei 8.666/93); interesse do licitante vencedor, manifestado formalmente, em continuar vinculado à proposta (art. 64, § 3º, da Lei 8.666/93) (acórdão Nº 474/2005-Plenário)

23. Conforme bem explica Ricardo Silveira Ribeiro, se não fosse possibilitado o reequilíbrio por força de reajustamento, as empresas participantes da licitação teriam incentivos para apresentarem propostas com expectativas inflacionárias estimadas a partir de parâmetros subjetivos. Ao saberem que não teriam como reajustar valores, teriam incentivos para, na licitação, apresentarem propostas com valores “inflados” com o objetivo de não sofrerem prejuízos com a perda do poder aquisitivo da moeda. Certamente, esse é um expediente pouco desejável (RIBEIRO, Ricardo Silveira. *Terceirizações na Administração Pública e Equilíbrio Econômico dos Contratos Administrativos*. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 290).

24. Sobre os critérios de reajuste, a Lei do Plano Real permite a adoção de índices gerais para reajuste de contratos administrativos, respeitada a anualidade, conforme consta do seu art. 2º.

25. Da referida lei se extrai que o índice de reajuste deverá refletir a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados, incorporando aquilo que a doutrina nomina de princípio da correlação. Por esse princípio, a Administração Pública deverá selecionar como índice de reajuste aquele que melhor mensure as variações de preços dos itens de custo que compõem a contratação (RIBEIRO, Ricardo Silveira, op. cit., p. 202).

26. A distinção entre índices gerais, setoriais e específicos foi magistralmente explanada por Ricardo Ribeiro cuja lição, por sua precisão, merece ser colacionada:

O *índice geral* é o indicador que mensura a variação de preços ao longo do tempo de um mercado em geral, composto por numerosas e diversificadas atividades econômicas. Seu objetivo é captar alterações dos preços do *mercado em geral*, agregando informações sobre diversos setores econômicos em um só indicador. São exemplos: o IPCA, o INPC, o IGP-DI e o IGP-M.

Já o *índice setorial* mensura a variação de preços no tempo e atividades econômicas com características idênticas ou semelhantes; é a mensuração de variações nos preços de um *segmento* ou de *parte do mercado em geral*. O INCC e o índice SINAPI, por exemplo, indicam preços para o segmento da construção civil, um grupo de atividades econômicas diversificadas com características semelhantes.

O *índice específico*, por fim, mensura a variação de preços de determinado *item de custo*. São exemplos os diferentes índices que mensuram a variação dos preços do cimento, do concreto armado e do serviço de escavação em rocha a céu aberto, para obras hidrelétricas, calculados pela Fundação Getúlio Vargas. (op. cit., p. 203, destaques originais)

27. Sobre o tema da escolha do índice de reajuste a ser observado, deve ser observada a orientação constante do item III da CONCLUSÃO DEP/CONSUS/PGF/AGU N°38/2013, lançado nos seguintes termos:

III. NO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA, DEVE-SE ADOPTAR CLÁUSULA DE REAJUSTE POR ÍNDICES SETORIAIS OU ESPECÍFICOS. CASO INEXISTAM ÍNDICES SETORIAIS OU ESPECÍFICOS, A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEVERÁ ADOPTAR O ÍNDICE GERAL DE PREÇOS QUE MELHOR ESTEJA CORRELACIONADO COM OS CUSTOS DO OBJETO CONTRATUAL OU, AINDA, EM CARÁTER SUBSIDIÁRIO, VERIFICAR SE EXISTE, NO MERCADO, ALGUM ÍNDICE GERAL DE ADOÇÃO CONSAGRADA PARA O OBJETO CONTRATADO. NÃO HAVENDO ÍNDICES COM UMA DESSAS CARACTERÍSTICAS, DEVE SER ADOPTADO O REAJUSTAMENTO PELO IPCA/IBGE, POIS É O ÍNDICE OFICIAL DE MONITORAMENTO DA INFLAÇÃO NO BRASIL QUALQUER QUE SEJA O ÍNDICE UTILIZADO, A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEVERÁ JUSTIFICAR SUA ESCOLHA TÉCNICAMENTE.

28. Não obstante, no final do ano de 2016 foi editada a Portaria N° 409, de 21 de dezembro de 2016, do MPDG, que no seu art. 3º, inc. I, trouxe a seguinte vedação:

Art. 3º É vedada a inclusão de disposições nos instrumentos contratuais que permitam a:
I - indexação de preços por índices gerais;

29. Dessa forma, pelo texto da Portaria 409, de 2016, não seria possível reajustar o valor dos contratos por índices gerais, caso não haja a previsão de índices setoriais ou específicos, conforme prevê o parágrafo único do art. 5º do referido normativo:

Art. 5º Será admitida a repactuação de preços dos serviços continuados sob regime de mão de obra exclusiva, visando a adequação aos novos preços de mercado, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos para os quais a proposta se referir e demonstrada analiticamente a variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada.

Parágrafo único. Nas contratações de serviço continuado sem dedicação exclusiva de mão de obra, para efeito de reajuste, admite-se a adoção de índices específicos ou setoriais, nos termos do inciso XI do art. 40 da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993.

30. Nota-se que o texto da recente portaria não atende aos ditames da Lei do Plano Real, já que restringe a possibilidade de reajuste apenas aos índices setoriais e específicos.

31. Além disso, a Advocacia-Geral da União, exercendo a grave atribuição de unificar a jurisprudência administrativa e garantir a correta aplicação das leis, editou a orientação normativa n° 23, que reconhece a possibilidade da adoção de índices gerais para reajustamento, conforme enunciado assim lançado:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA/AGU Nº 23

O EDITAL OU O CONTRATO DE SERVIÇO CONTINUADO DEVERÁ INDICAR O CRITÉRIO DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS, SOB A FORMA DE REAJUSTE EM SENTIDO ESTRITO, **ADMITIDA A ADOÇÃO DE ÍNDICES GERAIS**, ESPECÍFICOS OU SETORIAIS, OU POR REPACTUAÇÃO, PARA OS CONTRATOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA, PELA DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA VARIAÇÃO DOS COMPONENTES DOS CUSTOS. (g.n.)

32. Ao atribuir ao Advogado-Geral da União a função essencial de intérprete oficial da legislação federal, a Lei Complementar nº 73, de 1993, impôs-lhe o dever de manter a integridade do sistema normativo, a uniformidade de sua interpretação e a isonomia na sua aplicação. Deu-lhe, também, como missão específica, a de prevenir e dirimir as controvérsias entre os órgãos jurídicos da Administração Federal, conforme as expressivas competências constantes dos incs. X, XI e XII do art. 4o, da Complementar 73, de 1993, que assim rezam:

Art. 4º - São atribuições do Advogado-Geral da União:

(...)

X - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pelos órgãos e entidades da Administração Federal;

XI - unificar a jurisprudência administrativa, garantir a correta aplicação das leis, prevenir e dirimir as controvérsias entre os órgãos jurídicos da Administração Federal;

XII - editar enunciados de súmula administrativa, resultantes de jurisprudência iterativa dos Tribunais;

33. Portanto, foi conferido ao AGU a função de uniformização da jurisprudência administrativa, bem como a função, que se poderia denominar nomofilática (entendida a nomofilaquia no sentido que lhe atribuiu Calamandrei), destinada a aclarar e integrar o sistema normativo, propiciando-lhe uma aplicação uniforme, funções essas com finalidades “que se entrelaçam e se iluminam reciprocamente” (CALAMANDREI, Piero. La Casación Civil. Tomo II, tradução de Santiago Sentis Melendo, Buenos Aires, Editorial Bibliográfica Argentina, 1945, p. 104, apud Superior Tribunal de Justiça - REsp 1063310/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 20/08/2008).

34. É evidente que a divergência de entendimento de interpretações a respeito de dispositivos legais, mesmo que indesejada, não é incomum no âmbito da Administração Pública, sobretudo pelo elevado número de órgãos administrativos e jurídicos.

35. Cabe, pois, precipuamente, ao Advogado-Geral da União a função nomofilática, isto é, de zelar pela interpretação e aplicação do direito de forma tanto quanto possível uniforme. A jurisprudência administrativa consolidada garante a certeza e a previsibilidade do direito, e, portanto, evita posteriores oscilações e discussões no que se refere à interpretação da lei.

36. O dever de manter a interpretação das normas jurídicas estáveis ganha ainda mais relevância com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, ao prever que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente” (art. 926), cabendo destacar que as previsões do diploma processual civil são aplicáveis supletivamente nos processos administrativos, conforme disposto no art. 15 do CPC.

37. Dessa forma, como não houve alteração nas leis vigentes no Brasil que regem a matéria, enquanto vigorar a Orientação Normativa nº 23 da AGU, no caso de ausência de índices setoriais ou específicos, é cabível a previsão de índices gerais para reajuste de contratos administrativos, não devendo ser aplicada a vedação constante do inc. I do art. 3o da Portaria Nº 409, de 21 de dezembro de 2016, do MPDG.

2. CONCLUSÃO:

38. Pelo exposto, deve-se concluir que:

a) Considerando que cabe ao Advogado-Geral da União a função essencial de intérprete oficial da legislação federal, enquanto vigorar a Orientação Normativa nº 23 da AGU, no caso de ausência de índices setoriais ou específicos, é cabível a previsão de índices gerais para reajuste de contratos administrativos, não devendo ser aplicada a vedação constante do inc. I do art. 3o da Portaria Nº 409, de 21 de dezembro de 2016, do MPDG.

À consideração superior.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2017.

(assinado eletronicamente)
DIEGO DA FONSECA HERMES ORNELLAS DE GUSMÃO
PROCURADOR FEDERAL
CHEFE DA SUBPROCURADORIA REGIONAL NO RIO DE JANEIRO
PFE-INSS

De acordo, na forma da unanimidade consolidada no decorrer dos trabalhos (Portaria nº 338/PGF/AGU, de 12 de maio de 2016).

(assinado eletronicamente)
ALESSANDRO QUINTANILHA MACHADO
PROCURADOR FEDERAL

(assinado eletronicamente)
ANA CAROLINA DE SÁ DANTAS
PROCURADOR FEDERAL

(assinado eletronicamente)
BRAULIO GOMES MENDES DINIZ
PROCURADOR FEDERAL

(assinado eletronicamente)
CAROLINE MARINHO BOAVENTURA SANTOS
PROCURADORA FEDERAL

(assinado eletronicamente)
GABRIELLA CARVALHO DA COSTA
PROCURADORA FEDERAL

(assinado eletronicamente)
PAULO RIOS MATOS ROCHA
PROCURADOR FEDERAL

(assinado eletronicamente)
RENATA CEDRAZ RAMOS FELZEMBURG
PROCURADORA FEDERAL

(assinado eletronicamente)
RÔMULO GABRIEL MORAES LUNELLI
PROCURADOR FEDERAL

De acordo. À consideração Superior.

Brasília, ____ de _____ de 2017.

(assinado eletronicamente)
RICARDO NAGAO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA

DESPACHO DO PROCURADOR-GERAL FEDERAL

APROVO a PARECER Nº 01/2017/CPLC/DEPCONSUS/PGF/AGU, do qual se extrai a Conclusão que segue.

Encaminhe-se cópia à Consultoria-Geral da União, para conhecimento.

Brasília, ____ de _____ de 2017.

(assinado eletronicamente)
CLESO JOSÉ DA FONSECA FILHO
PROCURADOR-GERAL FEDERAL

CONCLUSÃO DEPCONSU/PGF/AGU Nº 131/2017

I. CONSIDERANDO QUE CABE AO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO A FUNÇÃO ESSENCIAL DE INTÉRPRETE OFICIAL DA LEGISLAÇÃO FEDERAL, ENQUANTO VIGORAR A ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 23 DA AGU, NO CASO DE AUSÊNCIA DE ÍNDICES SETORIAIS OU ESPECÍFICOS, É CABÍVEL A PREVISÃO DE ÍNDICES GERAIS PARA REAJUSTE DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, NÃO DEVENDO SER APLICADA A VEDAÇÃO CONSTANTE DO INC. I DO ART. 30 DA PORTARIA Nº 409, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016, DO MPDG.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00407000506201701 e da chave de acesso 7fd2b9e4

Documento assinado eletronicamente por RICARDO NAGAO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 32634049 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RICARDO NAGAO. Data e Hora: 04-05-2017 13:58. Número de Série: 6153190302174487978. Emissor: AC CAIXA PF v2.

Documento assinado eletronicamente por CLESO JOSE DA FONSECA FILHO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 32634049 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CLESO JOSE DA FONSECA FILHO. Data e Hora: 04-05-2017 18:27. Número de Série: 2907619593618764399520288320794804449. Emissor: AC OAB G2.

Documento assinado eletronicamente por PAULO RIOS MATOS ROCHA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 32634049 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PAULO RIOS MATOS ROCHA. Data e Hora: 30-03-2017 16:43. Número de Série: 13158826. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

Documento assinado eletronicamente por ALESSANDRO QUINTANILHA MACHADO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 32634049 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALESSANDRO QUINTANILHA MACHADO. Data e Hora: 30-03-2017 16:45. Número de Série: 946436539421373422. Emissor: AC CAIXA PF v2.

Documento assinado eletronicamente por GABRIELLA CARVALHO DA COSTA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 32634049 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GABRIELLA CARVALHO DA COSTA. Data e Hora: 31-03-2017 10:33. Número de Série: 2940005098800936016. Emissor: AC CAIXA PF v2.

Documento assinado eletronicamente por DIEGO DA FONSECA HERMES ORNELLAS DE GUSMAO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 32634049 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DIEGO DA FONSECA HERMES ORNELLAS DE GUSMAO. Data e Hora: 30-03-2017 15:02. Número de Série: 13145642. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

Documento assinado eletronicamente por RENATA CEDRAZ RAMOS FELZEMBURG, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 32634049 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RENATA CEDRAZ RAMOS FELZEMBURG. Data e Hora: 31-03-2017 11:03. Número de Série: 13580643. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

Documento assinado eletronicamente por ANA CAROLINA DE SA DANTAS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 32634049 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANA CAROLINA DE SA DANTAS. Data e Hora: 30-03-2017 16:23. Número de Série: 212388856557661779. Emissor: AC CAIXA PF v2.

Documento assinado eletronicamente por CAROLINE MARINHO BOAVENTURA SANTOS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 32634049 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CAROLINE MARINHO BOAVENTURA SANTOS. Data e Hora: 30-03-2017 15:09. Número de Série: 13162133. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

Documento assinado eletronicamente por BRAULIO GOMES MENDES DINIZ, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 32634049 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): BRAULIO GOMES MENDES DINIZ. Data e Hora: 31-03-2017 08:35. Número de Série: 4583795772288137846. Emissor: AC CAIXA PF v2.
